

## **PARECER N° , DE 2006**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 569, de 2005, que *altera a redação do art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 1995, revigorado pelos Decretos Legislativos nºs 7, de 1999, e 444, de 2002, para eliminar o pagamento de ajuda de custo ao parlamentar, referente à sessão legislativa extraordinária.*

**RELATOR:** Senador **JUVÊNCIO DA FONSECA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo n° 569, de 2005, de autoria do Senador Jefferson Péres, *altera a redação do art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 1995, revigorado pelos Decretos Legislativos nºs 7, de 1999, e 444, de 2002, para eliminar o pagamento de ajuda de custo ao parlamentar, referente à sessão legislativa extraordinária.*

A proposição, de um único artigo, confere a seguinte redação ao art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 1995:

**“Art. 3º** É devida ao parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa ordinária, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária.

..... (NR)”

Na justificação, o autor aduz que a prática de pagamento de ajuda de custo no caso de convocação extraordinária tem-se demonstrado desarrazoada e desproporcional, pois não há equivalência entre os custos decorrentes e os valores indenizatórios pagos. Assim, a proposição atende aos

clamores da opinião pública, que vem se posicionando ao longo dos últimos anos contra o referido pagamento, o que tem constituído foco permanente de tensão e desgaste da imagem do Congresso Nacional.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

A Constituição Federal prevê, em seu art. 49, VII, a competência privativa do Congresso Nacional para *fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores*. Para disciplinar a matéria, foi editado o Decreto Legislativo nº 7, de 1995, que regulou a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura. Os mesmos critérios de pagamento foram aplicados para as legislaturas seguintes, por força, respectivamente, dos Decretos Legislativos nºs 7, de 1999, e 444, de 2002.

Em relação ao dispositivo vigente, do Decreto Legislativo nº 7, de 1995, a redação proposta promove duas alterações. A primeira é a inclusão, no *caput* do art. 3º, da palavra “ordinária”, o que permite restringir o pagamento da ajuda de custo apenas a essa modalidade de sessão legislativa. A segunda mudança é a supressão da parte final do § 1º do mesmo art. 3º, que dispunha ser a ajuda de custo destinada a compensar as despesas necessárias ao comparecimento do parlamentar também à sessão legislativa extraordinária convocada na forma da Constituição Federal.

As modificações, portanto, conduzem ao objetivo almejado, qual seja, o fim do pagamento das ajudas de custo nas sessões legislativas extraordinárias. E isso sem que se faça necessária alteração na Constituição, o que demandaria maior tempo e *quorum* de aprovação mais elevado.

Desse modo, o projeto é adequado e oportuno, nada havendo a ressalvar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade. Em verdade, a proposição presta homenagem aos princípios da administração pública, em especial o da moralidade, e significa justa economia para o erário.

Apenas no que diz respeito à técnica legislativa, sugerimos, por meio de emenda, que se substitua a numeração do “Art. 1º” do projeto para “Artigo único”.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 569, de 2005, com a emenda a seguir apresentada.

#### **EMENDA N° 1 – CCJ**

O “Art. 1º” do Projeto de Decreto Legislativo nº 569, de 2005, passa a ser numerado como “Artigo único”.

Sala da Comissão, 18 de janeiro de 2006.

, Presidente

, Relator